



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257/09

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 02/12/2008

PROCESSO Nº 1/2665/2006

AI: 1/2006.17395-6

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA E CÉLULA DE
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1. A utilização do sistema eletrônico de processamento de dados por parte do contribuinte o obriga a enviar os arquivos magnéticos à repartição competente.
2. Comprovado nos autos que o contribuinte não estava desobrigado de remeter os mencionados arquivos magnéticos, não há que se falar em improcedência da acusação fiscal.
3. Recursos Oficial e Voluntário conhecido desprovidos, por unanimidade de votos.
4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA** deixou de entregar ao fisco os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO.

CONTRIBUINTE, USUÁRIO DE PED. AUTORIZAÇÃO Nº 9700517, PROCESSO 218897, DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2003, 2004 E 2005, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A Recorrente apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que o auto de infração é nulo em virtude do suposto cerceamento do seu direito de defesa decorrente do agente fiscal não ter indicado o valor da base de cálculo sobre o qual deve incidir a multa de 2% (dois por cento) aplicada por meio do presente auto de infração.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de manter integralmente a acusação fiscal e reenquadrar somente a penalidade aplicável.

Face a isto, houve Recurso de Ofício e a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário por meio do qual alega que a mesma não estava obrigada a remeter à repartição fiscal os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos Recursos de Ofício e Voluntário, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta da entrega dos arquivos magnéticos por parte da Recorrente conforme exige a legislação aplicável.

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que o presente auto de infração é improcedente porque a mesma não estaria obrigada a enviar os arquivos magnéticos à repartição fiscal competente em razão da previsão contida no art. 285, §3º do RICMS, que assim dispõe:

"Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§3º. O Contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda"

Ocorre que, de acordo com a pesquisa acostada aos autos pela Consultoria Tributária às fls. 48/50, resta comprovado que a Recorrente não utiliza o sistema eletrônico de processamento de dados somente para escrituração de livros fiscais (condição que realmente a desobrigaria de remeter os seus arquivos magnéticos.

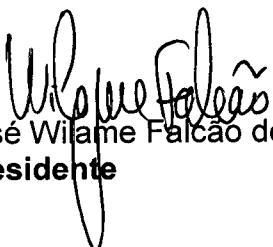
Isto porque, por meio do Processo nº 218897, no qual foi emitida a Autorização nº 9700517, a Recorrente teve autorizada a selagem e impressão de documentos fiscais, ou seja, restou comprovado que a Recorrente não utilizava o sistema eletrônico de processamento de dados somente para escriturar os seus livros fiscais, mas também para emitir notais fiscais.

Em sendo assim, não há como prosperar o argumento contido no presente recurso voluntário, razão pela qual entendo que não merece reforma a decisão monocrática e que VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja **NÉGADO PROVIMENTO**, para que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração em comento.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA** e a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida ambas. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e Negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância Administrativa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de ~~ABRIL~~ de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente

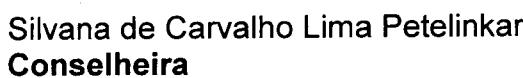

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Daniela Sousa Goveia
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator